



PREFEITURA DE Guararema

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 02/2026

PROCESSO N° 66/2026 – PROTOCOLO N° 1505/2026

IMPUGNANTE: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA – OAB/MG n° 189.357 – CPF n° 119.074.326-47

I. DO HISTÓRICO E DO DESPACHO ANTERIOR

Conforme consta dos autos, o Agente de Contratação, conjuntamente a esta Secretaria Municipal de Administração, proferiu, em 19 de março de 2026, despacho pelo qual, após sumária análise dos fundamentos da impugnação ofertada pela Dr^a Anna Carolina Oliveira Pessoa, concedeu efeito suspensivo à peça e determinou a suspensão sine die do Edital de Credenciamento n° 02/2026, em especial de sua 1^a Sessão Pública, originalmente marcada para 23 de março de 2026. A medida foi adotada com amparo no item 5.5.1 do Edital e no poder geral de cautela da Administração Pública, em virtude da relevância dos argumentos apresentados e da profunda controvérsia jurisprudencial que envolve a questão central debatida – validade ou não do critério de antiguidade para ordenamento de leiloeiros nos procedimentos de credenciamento, à luz do art. 42 do Decreto Federal n° 21.981/1932 e da Constituição Federal de 1988.

Naquele momento, registrou-se, de um lado, a existência de corrente jurisprudencial que sustenta a não recepção do art. 42 do Decreto n° 21.981/1932 pela ordem constitucional vigente, representada por decisões do TJCE, TJSC, TJMG, TCE-MG e pelo Parecer n° 048/2012/DECOR/CGU/AGU. De outro, apontou-se o posicionamento reiterado e consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – instância judicial competente para apreciar eventual questionamento judicial do presente Edital – no sentido da plena validade do critério de antiguidade, com precedentes das 3^a, 6^a, 7^a e 9^a Câmaras de Direito Público.

A suspensão do certame visou, precisamente, conferir à Administração Municipal o tempo necessário para uma análise técnico-jurídica aprofundada da matéria, à luz de todos os precedentes disponíveis, antes de qualquer deliberação definitiva de mérito.



PREFEITURA DE Guararema

Promovido o aprofundado estudo da questão pela Secretaria Municipal Adjunta de Administração, passamos à presente Manifestação Técnica.

II. DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela Dr^a Anna Carolina Oliveira Pessoa reúne todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo item 5.2 do Edital de Credenciamento nº 02/2026, quais sejam: (i) tempestividade – protocolo em 18 de março de 2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da 1ª Sessão Pública marcada para 23 de março de 2026; (ii) legitimidade ativa – a impugnante demonstrou qualificação como advogada regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 189.357, apresentando cópia de seu CPF e demais documentos de identificação; (iii) forma – a peça está devidamente assinada, fundamentada e protocolada pelos meios admitidos no Edital; e (iv) objeto – a irresignação versa sobre dispositivo do instrumento convocatório que, em tese, pode configurar irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a impugnação preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual DELA SE CONHECE.

III. DO MÉRITO – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge-se contra o critério de distribuição de demanda previsto no item 12.1 do Edital de Credenciamento nº 02/2026, que adota, como parâmetros de ordenação dos leiloeiros credenciados, o maior tempo de experiência na atuação como leiloeiro em procedimentos sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e o maior tempo de experiência na atuação como Leiloeiro Oficial em geral. Sustenta, em síntese: (a) inconstitucionalidade e não recepção do art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932 pela Constituição Federal de 1988; (b) violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e ampla competitividade; (c) violação ao art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; (d) possível direcionamento do certame; (e) discriminação em relação a leiloeiros matriculados em outros estados. Ao final, requer a supressão do critério de antiguidade e sua substituição pelo sorteio aleatório entre os credenciados habilitados.

IV. DO MÉRITO – DA ANÁLISE APROFUNDADA

IV.1. Da controvérsia jurisprudencial – síntese do posicionamento favorável à validade do critério de antiguidade no âmbito do TJSP



PREFEITURA DE Guararema

Conforme já registrado no despacho que concedeu efeito suspensivo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Corte competente para apreciar eventuais questionamentos judiciais decorrentes do presente certame – vem decidindo, de forma reiterada, consistente e em múltiplas Câmaras de Direito Público, pela plena validade do critério de antiguidade para o credenciamento e a ordenação de leiloeiros públicos.

O mais recente e completo precedente desta Corte sobre a matéria, que ora se analisa de forma detalhada, é o acórdão proferido nos autos da **Apelação Cível nº 1100514-42.2024.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, julgado em 20 de outubro de 2025 pela **9ª Câmara de Direito Público do TJSP**, sob a relatoria do Desembargador **Rebouças de Carvalho**, com a participação dos Desembargadores Carlos Eduardo Pachi (Presidente) e Décio Notarangeli.

Naquele caso, o leiloeiro Helcio Kronberg impetrou mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade do critério de antiguidade adotado no Edital de Credenciamento nº 1/2024 da Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo – especificamente em relação ao item 12 do referido edital, que estabelecia que a lista de classificação dos leiloeiros observaria o critério de antiguidade, assim considerado o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com sistema de rodízio para a prestação dos serviços, obedecida a ordem de classificação por antiguidade. O impetrante sustentou, nos mesmos termos que a impugnante do presente processo, que o critério privilegiaria os participantes pela antiguidade, impossibilitando a participação igualitária, e que o art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932 não encontra amparo constitucional, por ter sido tacitamente revogado.

O TJSP negou provimento ao recurso, mantendo a sentença denegatória da segurança, com fundamento nos seguintes argumentos centrais, que merecem especial atenção desta Secretaria:

a) Validade e recepção do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 pela Constituição Federal de 1988. O acórdão assentou que o critério de antiguidade de registro dos leiloeiros na JUCESP possui previsão expressa no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 e que referida norma "foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal e não gera afronta ao princípio da isonomia ou demais normas constitucionais na medida em que disciplina tão somente organização inicial da lista de credenciados, não constituindo obstáculo à futura contratação dos demais leiloeiros constantes da lista de credenciamento."



PREFEITURA DE Guararema

b) Ausência de violação à isonomia. O Tribunal firmou que a ordem de inscrição na Junta Comercial não é critério de preferência de escolha na contratação, mas apenas de organização objetiva da sequência de profissionais, com sistema de rodízio que garante, ao longo do tempo, a participação igualitária de todos os credenciados habilitados.

c) Inaplicabilidade após a edição da IN DREI n° 52/2022. O acórdão expressamente consignou que "não se vislumbra a aventada ilegalidade do critério após a edição da DREI n° 52/2022, isso porque a simples determinação prevista no art. 71 à Junta Comercial de informar a relação dos leiloeiros ali matriculados não implica automaticamente na vedação de assim fazê-lo sob o critério de antiguidade."

d) Vinculação editalícia quanto à matrícula estadual. O TJSP ainda afastou o argumento de que deveria ser considerada a matrícula mais antiga em outro estado, com fundamento no art. 56 da IN DREI n° 52/2022, que preceitua que "o leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição", de modo que a exigência de tempo de inscrição na JUCESP encontra amparo normativo expresso.

Este acórdão colacionou, ademais, expressiva série de precedentes do próprio TJSP que convergem no mesmo sentido, consolidando verdadeiro entendimento institucional da Corte paulista sobre a matéria, a saber: Apelação / Remessa Necessária n° 1002860-88.2023.8.26.0506, Relator Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, julgada em 14/12/2023; Apelação Cível n° 1033951-37.2022.8.26.0053, Relator Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, julgada em 28/02/2024; Apelação Cível n° 1003828-66.2023.8.26.0297, Relator Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, julgada em 09/01/2024; Apelação Cível n° 1027232-88.2022.8.26.0554, Relatora Des.ª Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, julgada em 05/05/2023; Apelação Cível n° 1003602-02.2022.8.26.0037, Relator Des. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, julgada em 02/10/2023; Apelação / Remessa Necessária n° 1001879-47.2022.8.26.0198, Relator Des. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, julgada em 28/07/2023; e Apelação Cível n° 1056304-71.2022.8.26.0053, Relator Des. Magalhães Coelho, 7ª Câmara de Direito Público, julgada em 23/02/2023.

Verifica-se, portanto, que ao menos **sete câmaras diferentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** já se pronunciaram sobre a matéria, em reiterados julgamentos realizados entre 2023 e 2025, firmando posicionamento uniforme e institucional pela plena validade do critério de antiguidade como parâmetro de organização



PREFEITURA DE Guararema

objetiva da lista de credenciados leiloeiros, sem afronta à isonomia ou às demais normas constitucionais e legais aplicáveis.

IV.2. Do posicionamento do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2192/2025 – TCU – Plenário

Igualmente relevante para o deslinde da questão é o recente **Acórdão nº 2192/2025 do Tribunal de Contas da União, proferido pelo Plenário em Sessão Ordinária de 17 de setembro de 2025**, no âmbito do TC 006.131/2024-7, sob a relatoria do Ministro Antonio Anastasia, com a participação dos Ministros Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus, além dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, sendo o Ministério Público representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Embora o referido acórdão trate especificamente de credenciamento de peritos para prestação de assistência técnica no Porto de Paranaguá/PR – contexto distinto do credenciamento de leiloeiros –, dele se extrai, por analogia, fundamentos de elevada relevância para o caso concreto, especialmente no que tange à discussão sobre a validade de critérios objetivos de pontuação e classificação no âmbito dos procedimentos de credenciamento.

Os principais fundamentos e conclusões do Acórdão 2192/2025 que interessam ao presente caso são os seguintes:

a) Validade de critérios objetivos de pontuação e classificação nos credenciamentos. O TCU, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, assentou que o estabelecimento de critérios objetivos de pontuação e classificação dos candidatos em processos de credenciamento não viola o princípio da isonomia, nem contraria a Lei Federal nº 14.133/2021. O voto do Relator Ministro Antonio Anastasia consignou expressamente que "a correta interpretação das normas jurídicas se dá pela ponderação entre os princípios que norteiam a contratação pública, e não pela aplicação isolada de uma única regra", e que "a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação revela-se um mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público."

b) Legitimidade da limitação de vagas e do uso de pontuação técnica. O Plenário do TCU reconheceu que a fixação de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação não colide com o princípio da isonomia, "o qual, como



PREFEITURA DE Guararema

uma de suas vertentes, impõe tratar desigualmente os desiguais", desde que a Administração utilize de "expedientes objetivos, com transparência." O Relator referenciou, ainda, o Acórdão nº 533/2022-TCU-Plenário, no qual o mesmo Tribunal havia reconhecido a legitimidade de se restringir a quantidade de contratados e utilizar critérios objetivos para classificação em credenciamentos, por entender que tal modelo poderia "trazer benefícios reais à eficiência" e "atrair prestadores mais qualificados".

c) Ponderação de princípios e busca da contratação mais vantajosa. O TCU reafirmou que o processo licitatório tem, além do objetivo de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, o objetivo igualmente relevante de assegurar "a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública", nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que os vários princípios que regem a aplicação da lei devem ser "sopesados na interpretação e aplicação de suas normas, sem que haja prevalência absoluta de um deles em detrimento dos demais."

d) Compatibilidade de critérios técnicos objetivos com a Lei nº 14.133/2021. O voto do Relator concluiu que critérios objetivos de pontuação e classificação "possuem natureza objetiva, o que evita arbitrariedades e/ou subjetividades na escolha dos credenciados", sendo compatíveis com os princípios do interesse público, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade, além de permitir que as necessidades da Administração sejam atendidas com maior eficiência e presteza, gerando resultados mais vantajosos para a sociedade.

IV.3. Da conclusão quanto ao mérito da impugnação

À luz da análise dos precedentes supra, especialmente do posicionamento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – instância competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente certame, nos termos do item 21.1 do Edital –, bem como dos fundamentos extraídos do Acórdão nº 2192/2025 do TCU, esta Secretaria Municipal Adjunta de Administração conclui que a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do critério de distribuição de demanda com base em tempo de experiência dos leiloeiros **não encontra guarida no âmbito da jurisprudência das Cortes de Contas nem, tampouco, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que é a Corte competente para o julgamento de eventual demanda judicial decorrente do presente certame.

Com efeito, a tese sustentada pela impugnante foi reiteradamente afastada pelo TJSP em pelo menos sete julgamentos



PREFEITURA DE Guararema

distintos, proferidos por câmaras diferentes, entre 2023 e 2025, em situações análogas à do presente certame. O critério de ordenação objetiva não constitui direcionamento nem viola a isonomia, na medida em que organiza objetivamente a fila de profissionais habilitados com parâmetros prévios, transparentes e igualmente aplicáveis a todos, com sistema de rodízio que assegura, ao longo do tempo, participação equitativa dos credenciados.

PELO EXPOSTO, OPINA-SE PELO IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

V. DA REAVALIAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA – ADEQUAÇÕES PROMOVIDAS DE OFÍCIO

Não obstante a conclusão pelo improvimento da impugnação, não se pode ignorar que a matéria versada na peça impugnatória e os precedentes analisados – em especial o Acórdão nº 2192/2025 do TCU – trouxeram à tona fundamentos relevantes acerca da necessidade de que os critérios de distribuição de demanda nos credenciamentos, quando baseados em pontuação objetiva, sejam delineados com precisão, transparência e fundamentação técnica adequada, evitando qualquer subjetividade e assegurando a maior vantagem para a Administração.

Nesse sentido, em atenção à função autotutora da Administração Pública e ao dever de aprimorar continuamente seus instrumentos convocatórios, esta Secretaria Municipal de Administração promoveu, de ofício, a revisão do Termo de Referência e do Edital de Credenciamento nº 02/2026, com as seguintes adequações objetivas ao critério de distribuição de demanda:

a) Critérios de pontuação objetiva. Adota-se sistema de pontuação objetiva composto por dois parâmetros, que refletem as dimensões técnicas mais relevantes para a prestação do serviço de leiloeiro público na modalidade eletrônica, em atenção aos precedentes do TJSP e à orientação do TCU no Acórdão nº 2192/2025 quanto à validade e até mesmo à superioridade técnica de critérios objetivos de pontuação em detrimento do puro critério de antiguidade.

b) Critério 1 – Experiência técnica comprovada (peso predominante). Em atenção ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a qualificação técnica e reconhece a experiência comprovada por atestados como parâmetro legítimo de aferição da capacidade do licitante, adota-se como critério principal a experiência técnica do leiloeiro comprovada mediante atestados de capacidade técnica em serviços de organização,



PREFEITURA DE Guararema

divulgação e condução de leilões públicos em características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. A este critério atribuem-se **até 85 (oitenta e cinco) pontos**, revelando seu caráter predominante na composição da nota final. A pontuação será escalonada de acordo com o número e o volume de atestados apresentados, nos termos a serem detalhados no Termo de Referência revisado.

c) Critério 2 – Tempo de registro na JUCESP (peso complementar). Em atenção à validade do critério de antiguidade reiteradamente reconhecida pelo TJSP e fundamentada na observância estrita do art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932, norma recepcionada pela Constituição Federal segundo o entendimento consolidado desta Corte, adota-se como critério secundário o tempo de inscrição do leiloeiro na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. A este critério atribuem-se **até 15 (quinze) pontos**. Esta ponderação assegura que a antiguidade de registro seja considerada como dado objetivo e relevante, sem que, contudo, tenha caráter determinante sobre a capacidade técnica demonstrada pelo profissional.

d) Critério de desempate. Na hipótese de empate na pontuação total entre dois ou mais credenciados, será privilegiado aquele que obtiver maior pontuação no Critério 1 – Experiência técnica comprovada. Persistindo o empate após a aplicação deste critério, observar-se-á, sucessivamente: i) maior pontuação no item tempo de registro da jucesp; ii) maior período de registro (Antiguidade) na JUCESP; e iii) sorteio público.

e) Justificativa da ponderação adotada. A opção por atribuir peso predominante à experiência técnica comprovada (85 pontos) em detrimento do tempo de registro (15 pontos) encontra amparo nos seguintes fundamentos: (i) o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 reconhece a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, comprovada mediante atestados, como parâmetro legítimo de aferição da capacidade do licitante; (ii) o Acórdão nº 2192/2025 do TCU expressamente validou a utilização de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação como mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público; (iii) a preponderância da experiência comprovada sobre o mero tempo de registro responde, ainda que indiretamente, às preocupações legítimas levantadas pela impugnante acerca da possibilidade de que o critério de antiguidade pura favoreça profissionais sem maior qualificação técnica atual, sem que, contudo, se abandone completamente o parâmetro objetivamente previsto na legislação e validado pelo TJSP.



PREFEITURA DE Guararema

As alterações ora promovidas resultam no **Termo de Referência Revisado** e no **Edital de Credenciamento n° 02/2026 Revisado**, que ficam juntos aos presentes autos como documentos vinculados à presente Manifestação Técnica, devendo ser publicados após o necessário parecer jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

VI. DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, esta Secretaria Municipal de Administração:

a) **CONHECE** da impugnação apresentada pela Dr^a Anna Carolina Oliveira Pessoa – OAB/MG n° 189.357, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) **OPINA PELO IMPROVIMENTO** da impugnação no mérito, haja vista que a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do critério de distribuição de demanda baseado em tempo de experiência dos leiloeiros não encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Corte competente para o julgamento de eventual demanda judicial decorrente do presente certame –, que, em sete julgamentos distintos proferidos por diferentes câmaras de Direito Público entre 2023 e 2025, firmou posicionamento uniforme pela plena validade do critério, tampouco na orientação do Colendo Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão n° 2192/2025 – Plenário, validou a utilização de critérios objetivos de pontuação nos procedimentos de credenciamento;

c) **DETERMINA**, não obstante o improvimento da impugnação, a **revisão do Termo de Referência e do Edital de Credenciamento n° 02/2026**, nos termos expostos no item V da presente Manifestação Técnica, com adoção de sistema de pontuação objetiva composto por dois parâmetros – experiência técnica comprovada por atestados (85 pontos) e tempo de registro na JUCESP (15 pontos) –, o que confere ao certame maior transparência, objetividade e alinhamento com os precedentes das Cortes de Contas e do Poder Judiciário;

d) **DETERMINA** o encaminhamento dos presentes autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município**, para análise e emissão de **Parecer Jurídico** sobre: (d.1) a presente Manifestação Técnica e sua conclusão pelo improvimento da impugnação; (d.2) a legalidade e regularidade das adequações promovidas de ofício no Termo de Referência e no Edital de Credenciamento n° 02/2026; e (d.3) a pertinência da retomada do certame com base nos instrumentos convocatórios revisados, após as necessárias



PREFEITURA DE Guararema

publicações, observando-se, para tanto, o comando inserto no art. 55, §1º da Lei de Licitações.

e) **DETERMINA** que, após o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos e a deliberação final da autoridade superior competente, seja proferida resposta formal à impugnante, no endereço eletrônico por ela indicado: draannacarolina.adv@gmail.com, com a cientificação do teor da presente Manifestação Técnica, da decisão de mérito e das adequações promovidas, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Guararema, 25 de março de 2026.

LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal Adjunto de Administração

JULIANA LEITE DA SILVA
Secretária Municipal de Administração



PARECER

Protocolo-E nº	1.505/2026.
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
Credenciamento:	Art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
Parecer nº	315/2026.
ASSUNTO:	CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS.

Vistos:

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada em face do Edital de Credenciamento nº 02/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para a realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis do Município.

A impugnante insurgiu-se, em síntese, contra o critério de ordenação dos leiloeiros credenciados, especialmente quanto à utilização de parâmetros relacionados à antiguidade/tempo de experiência, alegando violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

Em manifestação técnica devidamente fundamentada, a Secretaria interessada:

- *reconheceu a controvérsia jurisprudencial sobre a matéria;*
- *opinou pelo **improvemento da impugnação no mérito;***
- *determinou a revisão do Termo de Referência e da minuta do edital, com a adoção de **sistema de pontuação objetiva**, estruturado com base em critérios de experiência técnica e tempo de registro profissional.*

Submete-se, assim, à análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos a **legalidade da minuta revisada do edital**, bem como a pertinência da rejeição da impugnação e da futura republicação do certame.



É o relatório. Segue o parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos de legalidade, não adentrando em questões de natureza técnica ou de conveniência administrativa.

2.1. Da controvérsia sobre o critério de antiguidade:

A impugnação apresentada fundamenta-se na alegação de que o critério de antiguidade, para fins de ordenação dos credenciados, violaria os princípios da isonomia e da competitividade.

Todavia, conforme corretamente destacado na manifestação técnica, trata-se de matéria controvertida no cenário jurisprudencial nacional, não havendo entendimento uniforme quanto à recepção ou não do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 pela Constituição Federal de 1988.

No âmbito do Estado de São Paulo, entretanto, verifica-se a existência de jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de reconhecer a validade do critério de antiguidade, especialmente quando utilizado como mecanismo de organização da lista de credenciados, e não como fator de exclusão ou restrição à participação.

Considerando que eventual controle jurisdicional do certame ocorrerá perante a referida Corte, mostra-se juridicamente legítima a adoção de entendimento alinhado à sua orientação predominante.

Ademais, inexistente vedação legal expressa ao critério, não se confundindo este com requisito de habilitação técnica, mas sim com parâmetro de ordenação interna.

2.2. Do improvimento da impugnação:

A tese sustentada pela impugnante parte da premissa de que o critério de antiguidade, por si só, configuraria direcionamento do certame e violação à isonomia.

Entretanto, tal entendimento não se sustenta de forma absoluta, sobretudo considerando:



- *a natureza do credenciamento, que não envolve disputa excludente;*
- *a possibilidade de participação ampla de interessados;*
- *a inexistência de impedimento à contratação futura dos credenciados;*
- *a jurisprudência local favorável à validade do critério.*

Diante disso, e em consonância com a manifestação técnica, **não se vislumbra ilegalidade apta a ensejar a procedência da impugnação**, motivo pelo qual **opina-se pelo seu improvimento**.

2.3. Da adequação da minuta revisada – sistema de pontuação objetiva:

Não obstante o improvimento da impugnação, a Administração promoveu, de forma prudente e alinhada às boas práticas, a revisão da minuta do edital e do Termo de Referência, com a instituição de sistema de pontuação objetiva, baseado em:

- *experiência técnica comprovada (peso predominante);*
- *tempo de registro profissional (peso subsidiário).*

Tal modelagem revela-se juridicamente adequada, pois:

- *observa o princípio do **juízo objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);*
- *prestigia critérios técnicos mensuráveis;*
- *reduz a subjetividade administrativa;*
- *mitiga alegações de direcionamento;*
- *encontra respaldo em orientações de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.*

Ademais, a previsão de:

- *classificação formal dos credenciados;*
- *convocação por ordem sequencial;*
- *ingresso contínuo de novos interessados;*
- *sistema de rodízio na execução dos serviços;*

assegura isonomia material ao longo do tempo, afastando qualquer favorecimento indevido.



Dessa forma, a minuta revisada representa **aperfeiçoamento jurídico relevante do instrumento convocatório**, tornando-o mais robusto e defensável.

2.4. Da regularidade da minuta para republicação:

A minuta do edital, em sua versão revisada:

- *encontra-se adequadamente fundamentada na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis;*
- *adota modelo de credenciamento compatível com o objeto;*
- *incorpora critérios objetivos de avaliação e ordenação;*
- *observa os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e eficiência.*

Não se identificam vícios jurídicos que impeçam sua aprovação e futura republicação.

3 – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, a Secretaria de Assuntos Jurídicos:

I – OPINA PELO IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, por não se verificar ilegalidade no critério de antiguidade, especialmente à luz da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da natureza jurídica do credenciamento;

II – RECONHECE A LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MINUTA REVISADA DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA, notadamente quanto à adoção de sistema de pontuação objetiva baseado em critérios técnicos e proporcionais;

III – CONCLUI PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2026, entendendo-a juridicamente apta à sua aprovação e posterior republicação;

IV – SUGERE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, com a aprovação da minuta e a realização da republicação do edital, observadas as formalidades legais, inclusive quanto à reabertura de prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;



V – RECOMENDA A FORMAL CIENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE, após a decisão da autoridade competente, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j., que submeto a apreciação superior.

Guararema, 6 de abril de 2026.

ANDERSON MOREIRA BUENO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

À DIRETORIA DE GESTÃO E CONTROLE DE SUPRIMENTOS.